

# Seguro: Prêmio *versus* Indenização

Luís Camargo Pinto de Carvalho  
*Desembargador do TJ/SP*

Amiúde se lê em petições e arrazoados de advogados que seus clientes, diante de um infortúnio, buscam receber da seguradora o *prêmio* correspondente ao seguro ajustado.

Tal confusão não tem sido privilégio dos causídicos, haja vista já ter sido perpetrada por ilustre ministro de tribunal superior brasileiro, em seminário sobre seguro, para o espanto da platéia, na qual o rabiscador destas linhas estava presente.

Há não muito tempo, relendo a saborosa obra do saudoso Professor JORGE AMERICANO, **São Paulo nesse tempo**, Melhoramentos, 1962, p. 163, ele, ao relatar interessante caso de aplicação do *conto do seguro* em uma seguradora, faz a seguinte afirmação: “Dias depois o sobrinho apresentou-se na Cia. de Seguros com a apólice, a certidão de óbito e a do enterramento e *recebeu o prêmio do seguro*, que repartiu com Cerveira”.

Da primeira vez que lemos essa obra, ainda estudante da nossa velha Academia do Largo de São Francisco, o excerto transcrito não nos chamou a atenção como agora.

Acaso o ilustre mestre e o não menos eminente ministro desconheciam que, em matéria de seguro, *prêmio* não se confunde com *indenização*, porquanto aquele é o preço do seguro, ou seja, o valor pago pelo segurado à seguradora, e não o que esta está obrigada a lhe pagar em caso de sinistro?<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O eminente PROF. VOLTAIRE MARTINS, autor de preciosos estudos e obras sobre seguro, que nos tem honrado com referências elogiosas a este modesto trabalho, anteriormente divulgado no meio segurador, sem acabamento final (“Cadernos de Seguros, Funenseg”, 3/2002, p. 35), lembra, na obra *O Contrato de Seguros à luz do novo Código Civil*,

Temos absoluta certeza que não. *O mesmo não se pode afirmar em relação aos trabalhos de alguns profissionais do direito. Estamos certos que em muitos destes casos a confusão decorre de apedutismo jurídico.*

No entanto, aos não iniciados no jargão jurídico não deixa de chamar a atenção o emprego do vocábulo *prêmio* para designar o pagamento que o segurado faz à seguradora relativo ao preço do seguro contratado, quando usualmente, ao ouvi-lo, a primeira idéia que nos vem à mente é de ganho em algum concurso.

O NOSSO AURÉLIO diz que significa: "1. Bem material ou moral recebido por um serviço prestado, por um trabalho executado, ou por méritos especiais; recompensa, galardão: obter um prêmio; merecer um prêmio. 2. Recompensa conferida a quem se distingue em competição, jogo ou concurso: *Diversos escritores concorreram ao prêmio Machado de Assis; Ganhou um bonito prêmio no bingo.* 3. Recompensa dada a alunos que se distinguem: prêmio de aproveitamento escolar".

Acrescenta, também, que pode significar o "ágio pago acima do preço nominal (de uma ação, debênture, etc.)" ou o "preço que se paga por uma opção" ou o "ágio exigido pelos subscritores de ações, por ocasião do aumento de capital das sociedades anônimas" e, finalmente, o "bem ou vantagem oferecida ao consumidor, condicionada à compra de uma mercadoria; bônus".

E não deixa de mencionar, no entanto, o significado de "pagamento que o segurado faz à companhia seguradora, para obter direito a indenização na ocorrência de determinado evento".

Na mesma linha o HOUAISS, que, no verbete *prêmio*, sob a rubrica *seguros*, esclarece que se trata de "pagamento que al-

---

Ed. Síntese, 2002, p. 24, que nem mesmo o inexcelível PONTES DE MIRANDA escapou de, num cochilo, ter cometido confusão entre as expressões *prêmio* e *indenização*, como se constata de excerto que se encontra no vol. V de seu monumental *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, 3ª ed., 1970, § 509, 1, p. 13. O mestre, ao lecionar sobre os *deveres jurídicos* que acarretam conseqüências, sem que a pessoa tenha agido em contrariedade a direito, cita o exemplo de "Quando o segurado deixa de comunicar ao segurador o sinistro, de que teve notícia, a ponto de já não poder o segurador evitar, ou atenuar, as conseqüências, fica esse exonerado (art. 1.457 e parágrafo único)", [a menção é ao Código Civil anterior; o dispositivo correspondente no atual é o art. 771]. Linhas abaixo, completa que, nesse caso e em outros que menciona, "não se pode falar de dever jurídico: a falta do ato não causou prejuízo a ninguém; apenas o próprio agente deixa de ter ação de regresso como (...) o segurado perde o seu direito ao prêmio."

Evidentemente, o que PONTES pretendeu dizer é que ele perde é o direito à *indenização* e não ao *prêmio*, pois este já foi ou deve ter sido pago pelo segurado, *anteriormente*...

guém faz à companhia seguradora, para ter cobertura para um bem seu". E, com mais clareza, no verbete *seguro*, registra: "(sXVI) Rubrica: termo jurídico. Contrato em virtude do qual um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado), ou a quem este designar, uma *indenização*, um capital ou uma renda, no caso em que advenha o risco indicado e temido, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o *prêmio* que se tenha estabelecido".

Por derradeiro, em relação aos dicionários<sup>2</sup>, o novel **Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia de Ciências de Lisboa**, em relação ao vocábulo *prémio*, depois de dá-lo como originário da palavra latina *praemium*, registra significar, na linguagem jurídica, "Pagamento efectuado pelo segurado à companhia seguradora e, graças ao qual, adquire o direito a uma indemnização em caso de acidente. *O prêmio do seguro automóvel*"<sup>3</sup>.

Em 1815, o grande VISCONDE DE CAIRÚ<sup>4</sup>, nos seus célebres **Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha**, já assim lecionava, *na grafia original*. "O Premio do Seguro sendo o preço convencional do risco marítimo, constitue huma parte essencial, e integrante da Apolice; e por tanto nella deve-se declarar assim o ajuste da somma requerida pelos Seguradores, como o tempo do respectivo pagamento. Os Francezes chamão ao premio *Prime*; porque na origem, ou introdução do contracto do Seguro, costuma-se pagar o premio primeiro que tudo, logo á assignatura da Apolice. Os Inglezes o denominão *Consideration*; porque em consideração da quantia que

---

<sup>2</sup> Não pode deixar de merecer observação o fato de o grande ANTONIO NASCENTES, no seu **Dicionário da Língua Portuguesa**, embora elaborado em 1943 e editado pela Academia Brasileira de Letras, em 1961, como *projeto de seu Dicionário da Língua Portuguesa* (que nunca foi levado a bom termo...), no verbete *prémio*, omitir o significado jurídico do vocábulo, ligando-o ao seguro. O mesmo fazem LAUDELINO FREIRE, no seu **Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa**, publicado entre 1939 e 1940, pela Ed. A Noite, e CALDAS AULETE, na edição atualizada por HAMILCAR DE GARCIA, publicada em 1958, pela Ed. Delta.

<sup>3</sup> Editorial Verbo, 2001.

<sup>4</sup> JOSÉ DA SILVA LISBOA. Esse ilustre brasileiro, que teve decisiva participação na abertura dos portos do Brasil, nasceu na Bahia (Salvador), em 16 de julho de 1756 e faleceu no Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1835. Foi autor de diversas obras, além dos célebres **Princípios**, mencionando o Prof. LAMY F<sup>o</sup> (vide, nota 5, abaixo) as seguintes: **Princípios de Economia Política** (1804), **Observações sobre o comércio francês no Brasil** (1808), **Refutação das reclamações contra o Comércio Inglês** (1810), **Ensaio sobre o estabelecimento de Bancos** (1811), **Estudos do Bem Comum e Economia Política** (1819/1820), **Espírito de Vieira** (1821), **Memórias dos Benefícios Políticos do Governo do El-Rei D. João VI** (1818), **Constituição Moral ou Deveres do Cidadão** (1824/1825) e a **Cartilha da Escola Brasileira, para a instrução elementar da Religião no Brasil** (1831).

estipulão a seu favor, he que se resolvem a tomar sobre si os riscos da cousa alheia. Também dá-se-lhe o nome de *Custo*, e *Agio do Seguro*<sup>5</sup>.

E nessa significação é o vocábulo empregado atualmente em quase todas as legislações dos povos cultos (= civilizados), como nos foi dado observar: *premio*, em italiano; *prime*, em francês; *prima*, em espanhol; *premium*, em inglês<sup>6</sup>.

Esclarece JOSÉ FERREIRA BORGES<sup>7</sup>, no seu clássico e histórico *Diccionario Juridico-Comercial*, no verbete *Premio do Seguro*, que essa expressão é um “termo commercial”, significando “o preço que o segurador estipulou, e o segurado prometeu pela responsabilidade dos riscos tomados. – Chama-se tãobem o *custo do seguro*. O premio ordinariamente consiste em dinheiro; póde todavia consistir em qualquer outro objecto estimado, e até mesmo n’uma obrigação de *fazer*, que o segurado contrahisse (*Rogron*) (...)”.

---

<sup>5</sup> Excerto extraído da edição de 1815, do primeiro volume, publicado em Lisboa, na Impressão Régia. Servimo-nos da edição fac-similada que possuímos editada em 1963, pelo então Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com apresentação do Prof. ALFREDO LAMY FILHO. O segundo volume foi publicado em 1818; o terceiro em 1817; o quarto, o quinto, o sexto, em duas partes, e o sétimo e último, em 1819. Importante registrar, no entanto, que segundo WALDEMAR FERREIRA (*Tratado de Direito Comercial*, Saraiva, 1<sup>o</sup> vol., 1960, p. 68), as primeiras edições desses *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*, de CAIRÚ, foram editadas entre 1798 e 1804, acrescentando que a obra *Princípios de Economia Política*, de 1804, foi escrita para compor um dos tomos dos *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*.

<sup>6</sup> “Premium the sum paid to an insurer as consideration for a policy of insurance” (STEVEN H. GIFFS, *Law Dictionary*, Ed. Barron’s).

<sup>7</sup> Parece que a primeira edição dessa preciosa obra teria vindo a lume em 1833, pois o prefácio do autor está datado de 27 de fevereiro desse ano. O exemplar que possuímos corresponde à 2<sup>a</sup> edição, publicada no Porto, em 1856, depois do seu falecimento, fato ocorrido em 1838. No final da obra há a seguinte e interessante observação: “T. E. – Tudo o que vai entre ¶ não é do Autor. Elle principiou a citar os Artigos do Codigo Commercial nas primeiras palavras d’este Diccionario, mas interrompendo-lhe a morte este trabalho, o Editor o não supprio por lhe parecer desnecessario á vista do indice alphabetico do mesmo Codigo”.

Considerando a data em que essa obra foi publicada, quase 20 anos depois da edição do primeiro volume dos *Princípios de CAIRÚ*, estes já deveriam ser do conhecimento de FERREIRA BORGES. No entanto, não logramos encontrar no seu Dicionário nenhuma referência àquele autor e à sua obra. Veja-se que no prefácio do Dicionário, FERREIRA BORGES faz as seguintes e surpreendentes afirmações: “Nós, forçoso é confessal-o, somos a unica nação, que não tem escritores commerciaes (...)”; “A necessidade de uma obra d’esta natureza entre nós é da primeira evidencia: e a falta absoluta de escriptos commerciaes entre nós exige (...)”; e “este Diccionario deve ser util a todo o portuguez e brasileiro, seja qual fôr a sua profissão ou emprego” (p. VI).

Essas afirmações mais nos chamam a atenção porque constam dos frontispícios de todos os volumes dos *Princípios de CAIRÚ*, que eram “para uso da mocidade portugueza, destinada ao commercio”. No entanto, lembra o sempre pranteado Prof. WALDEMAR FERREIRA que o mesmo JOSÉ FERREIRA BORGES, na sua obra *Das Fontes, Especialidade e Excelência da Administração Commercial segundo o Código Commercial Português*, editada no Porto, em 1835, tece loas a CAIRÚ, afirmando que foi “o primeiro jurisconsulto comercial que escreveu em nossa linguagem, cujas obras foram Código Mercantil para Portugal até à publicação do Código Commercial Português”.

Invocando o italiano BALDASSERONI (POMPEO), autor do *Dizionario ragionato della giurisprudenza marittima e di commercio*, publicado em Livorno, em 1811, e o francês VALIN (RENÉ JOSUÉ), autor do *Nouveau Commentaire sur l'Ordonnance de Marine du Mois d'Août 1681*, publicado em 1792, afirma que "O premio do seguro póde pagar-se antes do contracto, ao tempo d'elle, depois d'assignada a apolice, e mesmo depois de terminados os riscos"<sup>8</sup>.

Em seguida a essa afirmação, acrescenta FERREIRA BORGES, deixando claro: "No principio d'este contracto era outra a jurisprudencia, porque chamou-se prêmio o que os francezes dizem *prime*, porque se pagava *primo*, antes de tudo, como adverte *Dufour*, tom. 1, pag. 93: assim a Ord. de 1681, art. 6, titulo dos *Seguros* mandava pagalo por inteiro ao tempo d'assignatura d'apolice" (p. 315).

Verifica-se, quanto à origem do vocábulo *prêmio*, que há divergência entre os juristas que se debruçaram sobre o assunto (e não foram muitos)<sup>9</sup>. Os etimologistas, em seus dicionários, preocuparam-se com isso mesmo porque constitui o objeto deles<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Também CARU menciona a hipótese de ajuste de "premio condicional", que "he aquella, que se estipula com a restrição de que só será devido, verificadas certas circunstancias, de lugar, tempo, e acontecimento, segundo o interesse do Segurado; como por exemplo, se o Navio chegar a salvamento; se tocar a certo porto" (p. 101).

<sup>9</sup> Eis alguns exemplos. Entre os argentinos, ISAAC HALPERIN, *El Contrato de Seguro*. Buenos Aires, 1946, invocando o alemão BRUCK (*Das Privatversicherungsrecht, handbuch Privatversicherungsrecht*), limita a dizer, em nota de rodapé: "El origen de la palabra prima, no se halla em *primo* o pago anticipado, sino em *pretium, premium* (p. 167), o que é repetido por ALBERTO RIVERA, *Derecho Comercial*, v. II, Buenos Aires, 1957, p. 327; CARLOS C. MALAGARRICA, no seu substancial Tratado Elemental de Derecho Comercial, v. III, Buenos Aires, 1958, é completamente omissivo em relação à origem da palavra *prima* atendo-se apenas a afirmar que o segurado deve pagá-la no tempo e na forma convenionada (p. 327). Omissivo, também a respeito, o espanhol LUIS BENITEZ DE LUGO REYMUENDO, em seu monumental Tratado de Seguros, v. I, Madrid, 1955, p. 312, e MANUEL BROSETA PONT, *Manual de Derecho Mercantil*, Madrid, 1972, p. 431. Da mesma forma os italianos UMBERTO NAVARRINI, *Tattato Elementare di Diritto Commerciale*, Roma, 1914, p. 308, nº 357 e GIUSEPPE FERRI, *Manuale di Diritto Commerciale*, IV ed., UTET, 1976, p. 848, nº 615. Nada falam a respeito os comercialistas brasileiros que trataram do contrato de seguro: WALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, Saraiva, v. 11, 1963, p. 596, nº 2.609, FRAN MARTINS, *Contratos e Obrigações Comerciais*, Forense, 13ª ed., 1995, p. 362, nº 312 e o Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, *Comentários ao Novo Código Civil*, Forense, v. XI, t. I, 2004, p. 181 e ss.

<sup>10</sup> SILVEIRA BUENO, no seu Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa, Editado pela Saraiva, em 1966, diz advir o verbete prêmio do vocábulo latino *praemium*. No entanto, embora o dicionário seja também *prosódico*, não oferece o sentido jurídico do vocábulo, como ligado ao seguro; a mesma origem dá ANTONIO GERALDO DA CUNHA, no seu Dicionário Etimológico, editado pela Nova Fronteira, em 1982; ANTENOR NASCENTES, no seu Dicionário Etimológico Resumido, publicado pelo Instituto Nacional do Livro (MEC), em 1966, limita-se a dizer que vem do vocábulo latino *praemiu*, o que nos surpreende, pois embora estejamos muitíssimo longe de nos arvorarmos em latinistas, não logramos saber onde o grande mestre foi buscar o final "u" para essa palavra, já que é da segunda declinação (*praemium, ii*) e não consta mesmo para os substantivos neutros esse final. Será essa palavra do latim vulgar? JOAN COROMINAS, o grande etimologista e filólogo espanhol, no seu Breve Diccionario Etimológico de la Lengua Castellana, Madrid, 1980, afirma vir do vocábulo latino *praemium*, com o sentido de recompensa, mais

Os juristas espanhóis ÁLVAREZ RIVERA, SAN MARTIN e VILAGRASA dizem que “prima del asegurador es el precio del riesgo. Se llama prima porque se paga primo, y ante todo, aun antes de comenzar a correr riesgo da cosa asegurada”<sup>11</sup>.

Descartes de Magalhães afirma que a palavra *prime* parece ter sido introduzida na FRANÇA no século XVII, embora, segundo CLEIRAC, o *Guidon de la mer* empregasse a expressão *coust de l'assurance* e os jurisconsultos italianos diziam *consteum*. Acrescenta que “A palavra *prêmio*, conforme STYPMANUS, vem de *primum*. CLEIRAC, porém, afirma que ela deriva de primo, termo denunciativo do velho costume de se pagar, *antes de tudo*, o preço dos riscos ou o custo do seguro”<sup>12</sup>.

Pontes de Miranda, por sua vez, registra que “*Prêmio* é a prestação do contraente que quer o seguro. O segurador assume o risco; para que isso ocorra, o contraente promete prestar ou presta desde logo o prêmio. O étimo parece mostrar que o sentido de prêmio, no seguro, é mais próprio do que o de premiar algum ato já praticado ou obra feita (*praiemiom*). Cf. VANICEK (*Etymologisches Wörterbuch der lateinischen Sprache*, 2ª ed., 19); mas, em verdade, toda recompensa quase sempre é prometida”<sup>13</sup>.

Nessa linha, afirma PEDRO ALVIM que, por ser a compensação pela assunção do risco, “uma corrente doutrinária admite que, etimologicamente, prêmio significa “*proemium*” com o sentido de recompensa”<sup>14</sup>.

Mais esclarecedores, os mestres belgas FÉLIX MONETTE, ALBERT DE VILLÉ e ROBERT ANDRÉ oferecem-nos a seguinte nota à página 185 do seu *Traité des Assurances Terrestres*: “Quant à l’origine du mot «pri-

---

propriamente *botin*, *despojo* (que significam presas de guerra). Mas acrescenta: “O latinismo inglês *premium* (pronunciado *primiam*) deu *prima*, com o sentido de ‘pagamento vantajoso’, em meados do séc. XIX, passando pelo francês *prime*, em 1669”.

<sup>11</sup> *Tratado de Derecho Mercantil Español*, Madrid, 1916, p. 344

<sup>12</sup> *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, 1922, v. II, p. 622.

<sup>13</sup> *Tratado de Direito Privado*, Borsoi, tomo XLV, 2ª ed., 1964, p. 311, § 4.919.

<sup>14</sup> *O Contrato de Seguro*, Forense, 3ª ed., p. 269. Chama a atenção, todavia, o fato de nenhum dos grandes dicionaristas latinos – SARANA, TORRINHA e FARIA – registrarem esse vocábulo, o que faz supor erro gráfico. Mas o mencionado por PONTES (*praiemiom*) também não consta dos dicionários e sabemos todos que, em relação aos seus escritos, os erros meramente gráficos praticamente inexistem. Daí...

me», d'aucuns y retrouvent le mot latin *praemium* (prix, rémunération, récompense), d'autres le mot latin *primum* (adverbe signifiant «d'abord»), la prime étant payable par anticipation. La première explication semble la bonne, d'autant plus que le mot nous est venu d'Angleterre, terre ancestrale de l'assurance, où le mot «premium», qui rapelle le *praemium* latin, se prononce «prímium»<sup>15</sup>.

Saraiva (F. R. dos Santos), no seu monumental **Novíssimo Dicionário Latino-Portuguez**, traz o verbete *praemium, ii (praemii)*, como substantivo neutro da segunda declinação, mas não registra sua origem etimológica<sup>16</sup>. Já TORRINHA (FRANCISCO), em seu clássico **Dicionário Latino Português**, no verbete *praemium*, dá-nos a seguinte origem etimológica para o vocábulo: é a “parte da presa tomada a inimigo e retirada em primeiro lugar para ser oferecida à divindade que deu a vitória, ou ao vencedor”. No mesmo sentido, Prof. ERNESTO FARIA, no seu excelente **Dicionário Escolar Latino-Português**, 6ª ed., MEC, 1982.

De qualquer sorte, o que é inquestionável é não se poder confundir a palavra *prêmio do seguro*, que TEIXEIRA DE FREITAS, no seu **Vocabulário Jurídico**, já definia como “o preço ajustado entre o segurado e o segurador, para aquele indenizar-se do sinistro pelo meios convencionados”, com a *indenização* paga pelo segurador, no caso da ocorrência do sinistro.

CLOVIS, com a sua irrepreensível precisão de conceitos, há muitas décadas, leciona que “*prêmio* é a soma que o segurado paga ao segurador, como compensação da responsabilidade que ele assume pelos riscos. É a prestação do segurado no contrato de seguro”<sup>17</sup>.

Em conclusão, nada justifica que, em pleno século XXI, continue medrando confusão entre esses vocábulos cujos conceitos são

---

<sup>15</sup> Buxelles/Paris, 1949.

<sup>16</sup> Redigido segundo o plano do filólogo francês LOUIS QUOCHERAT, 5ª ed, publicada por H. Garnier, Livreiro-Editor, Rio/Paris, s/d.

<sup>17</sup> **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, v. V, 10ª ed., Livr. Frco. Alves, p. 150. Cumpre lembrar que a 1ª edição do v. I dessa imorredoura obra foi publicado em 1916, quando a Lei nº 3.071, de 1/1/1916, que aprovou o Código Civil, ainda se encontrava no período de *vacatio legis* e o volume V, ao qual se fez referência no texto, foi publicado pela primeira vez em 1919.

tão visceralmente distintos. *Prêmio* quem paga é o segurado ao segurador, como preço do seguro contratado, e *indenização* é o que deve o segurador pagar ao segurado, em caso de sinistro. ☐